

Acórdão: 17.232/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115668-76
Impugnante: Vieira Tannus & Cia Ltda.
Coobrigado: Afil Importação e Exportação e Comércio Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcela Cunha Guimarães/Outros
PTA/AI: 02.000209709-31
Inscr. Estadual: 702.138588.00-08
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada a contribuinte neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal, Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT 03/2.001, artigo 1º, inciso I, alínea "d", da LC 87/96 e artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea i.1.3 da Lei 6763/75. Excluída a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte, pela rodovia BR 153, KM 246, na Cidade de Fronteira/MG, no sentido São Paulo a Minas Gerais, da mercadoria (1200 caixas de alho fresco roxo) constante do Termo de Apreensão, importada da Argentina, com a Nota Fiscal nº 003408, emitida no Estado do Mato Grosso do Sul, que foi desclassificada pelo Fisco tendo em vista não ser documento hábil para o transporte, uma vez que a mercadoria foi importada pelo contribuinte mineiro, tendo saído do exterior previamente destinada a Minas Gerais, sendo, portanto, importação indireta, nos termos da alínea "d", do inciso I, do art. 11 da Lei Complementar 87/96 e da alínea "d.3", do inciso I, do art. 61 do Dec. 38.104/96. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 73 a 114, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 183 a 193.

DECISÃO

A autuação versa sobre a importação indireta realizada pela Impugnante, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado, da mercadoria discriminada na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota Fiscal nº 003408, de 04/06/05 (fl. 07), constante da Declaração de Importação 05/0569196-0, juntada às fls. 27 a 30, consignando a Afil Importação Exportação e Comércio Ltda., sediada no Estado do Mato Grosso do Sul, como a Importadora da mercadoria. O desembaraço se deu em 03/06/2005, conforme se vê a fl. 24. A mercadoria é originária da Argentina, tendo como fornecedora a empresa Bachiocchi Hnos S. H.

A nota fiscal apresentada ao Fisco no Posto Fiscal (003408) foi desclassificada porque noticiava uma mera operação interestadual, havida entre a emitente da mesma (Afil Imp Exp Com Ltda) e a Impugnante, contradizendo as demais provas dos autos que indicam tratar-se de importação indireta efetivada pela Impugnante, por intermédio da Afil Imp. Exp.e Com. Ltda.

A controvérsia que se tentou criar trazendo à baila a triangulação das empresas envolvidas, leva a discussão para a definição de quem é o destinatário da mercadoria importada, para fins de se definir a competência ativa tratada no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal.

A fim de estabelecer procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, foi editada a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT N.º 03, de 14 de novembro de 2001, ficando listado no seu art. 1º diversas situações que, em se configurando, restaria caracterizada a importação indireta pelo contribuinte mineiro, impondo-se, por conseguinte, o pagamento do ICMS devido na importação ao Estado de Minas Gerais.

Examinando as provas que instruem o Auto de Infração conclui-se pela correção do trabalho fiscal. A Afil importou a mercadoria, porém com o objetivo prévio de destiná-la à empresa mineira Vieira Tannus. Assim, emitiu a Nota Fiscal nº 003408 (fl.07), fazendo o transporte da mercadoria diretamente da Zona Primária para Minas Gerais, sem transitar pelo estabelecimento da Afil no MS, conforme declaração do motorista do veículo transportador (fls. 17/18) e confirmado pela inexistência de carimbos da fiscalização de barreira do MS na Nota Fiscal nº 003408.

Portanto, a cronologia dos atos narrados acima, diante das provas colacionadas, não deixa nenhuma dúvida de que havia a prévia e conhecida destinação da mercadoria ao estabelecimento da Impugnante, sediada no Estado de Minas Gerais, razão pela qual a competência ativa para a exigência do ICMS na importação cristaliza-se neste Estado.

O fato de constar na Declaração de Importação o nome da empresa do MS como importadora não tem o condão de ilidir o crédito tributário apurado pelo Fisco, até porque é cediço que tais informações são lançadas unilateralmente no SISCOMEX pelas empresas despachantes que operam no ramo da importação. Ao contrário, a documentação que instrui o lançamento dá conta de que o real importador e destinatário das mercadorias é a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, face o não pagamento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro, que ocorreu em 03/06/2005, corretas são as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Exclui-se, entretanto, a penalidade isolada aplicada com base no artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75, por não ser compatível com a irregularidade cometida pela Impugnante, uma vez que a obrigação de efetuar o transporte com nota fiscal de entrada a ser emitida pela própria Impugnante somente se aplica quando a importação se efetiva de forma direta. É o que estabelece o artigo 20, inciso VI, do Anexo V do RICMS/96.

Considerando, finalmente, que os elementos probantes trazidos aos autos atendem a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT 03/2001 e, por conseguinte, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e à respectiva Multa de Revalidação, em relação ao estabelecimento mineiro, uma vez caracterizado que a mercadoria foi importada com o objetivo prévio de ser destinada a Minas Gerais, nos termos do artigo 33, § 1º, item 1, letra i.1.3, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada exigida. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 28/10/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Cássia Adriana Lima Rodrigues
Relatora

CALR/EJ